



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 1.053 - DF (2022/0372848-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : DANIEL PEREIRA
ADVOGADOS : ELIANE CARNEIRO DE ALCÂNTARA - RO004300
PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO008139
PATRÍCIA ALVES MOREIRA - RO011073
ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO011154
DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS - RO012764
BRUNA EDUARDO DA SILVA - RO012142
RÉU : MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE CAMARGO - RO000704
ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO001619
NELSON CANEDO MOTTA - RO002721
CRISTIANE SILVA PAVIN - RO008221
ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO009805
ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO011009

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. PRELIMINARES. PROCURAÇÃO. ART. 44 DO CPP. NULIDADE. INÉPCIA PARCIAL DA QUEIXA. ART. 41 DO CPP.

1. Queixa-crime oferecida em 21/11/2022, na qual se imputa a Governador de Estado a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 139, *caput* (difamação), e 140, *caput* (injúria), c/c art. 141, II e III (causas de aumento de pena), todos do Código Penal, na forma do art. 70, *caput* (concurso formal), do Estatuto Repressivo pátrio.

2. Preliminar de nulidade da procuração acolhida, já que, embora seja possível superar o erro material referente ao ano em que proferidas as supostas ofensas por parte do querelado, não há indicação do artigo de lei relacionado ao crime de difamação, tampouco referência ao *nomen juris* do citado delito.

3. Preliminar de inépcia da inicial parcialmente acolhida, nos termos do art. 41 do CPP, já que o querelante sequer mencionou eventual fato que respaldasse a acusação da suposta prática do crime de injúria.

4. Preliminares acolhidas e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, I e II, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, A Corte Especial, por unanimidade, rejeitar a queixa-crime, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Esteve presente, tendo sido dispensada a sustentação oral, o Dr. Alexandre Camargo, pelo querelado.

Brasília (DF), 17 de maio de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 1.053 - DF (2022/0372848-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : D P
ADVOGADOS : ELIANE CARNEIRO DE ALCÂNTARA - RO004300
PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO008139
PATRÍCIA ALVES MOREIRA - RO011073
ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO011154
DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS - RO012764
BRUNA EDUARDO DA SILVA - RO012142
RÉU : M J R DOS S
ADVOGADOS : ALEXANDRE CAMARGO - RO000704
ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO001619
NELSON CANEDO MOTTA - RO002721
CRISTIANE SILVA PAVIN - RO008221
ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO009805
ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO011009

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de queixa-crime oferecida por DANIEL PEREIRA contra MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, na qual o querelante imputa ao querelado a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 139, *caput* (difamação), e 140, *caput* (injúria), c/c art. 141, II e III (causas de aumento de pena), todos do Código Penal, na forma do art. 70, *caput* (concurso formal), do referido Estatuto Repressivo pátrio (fl. e-STJ 03/16).

O querelante afirma que ocupou o cargo de Vice-Governador do Estado de Rondônia no período de 01/01/2015 a 05/04/2018 e de Governador entre 06/04/2018 a 31/12/2018, tendo sido sucedido pelo querelado a partir do mês de janeiro de 2019.

Assevera que, conforme matérias publicadas na *internet* no mês de abril de 2019, “o Querelado desde o início da sua gestão vem promovendo verdadeiros atentados contra a honra do Querelante, atribuindo a este a pecha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um homem “irresponsável” e sem compromisso com as contas públicas” (fl. e-STJ 04), afirmando que o querelante deixou um déficit orçamentário de aproximadamente 400 milhões de reais nas contas públicas.

Alega que, em 23/05/2022 e em 30/05/2022, o querelado, às vésperas do período eleitoral, tornou a ofender a honra do querelante, questionando a competência desse agente como gestor, tendo em vista que o querelante despontava como candidato ao Governo de Rondônia para os exercícios de 2023 a 2026.

Aduz que o querelado teria agido com *animus diffamandi* nos pronunciamentos realizados nos dias 23 e 30/05/2022, afirmando que o querelante teria deixado um déficit orçamentário de mais de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

Assevera que o ex-Secretário Chefe da Casa Civil e da Secretaria de Orçamento, Planejamento e Gestão do Governo do querelado contestou as afirmações lançadas pelo acusado (fl. e-STJ 08).

Alega que o TCE/RO atestou, em parecer prévio, que houve equilíbrio das contas públicas durante a gestão fiscal do querelante.

Por fim, o querelante pugna pela condenação do querelado.

Despacho (fl. e-STJ 370): determinada a notificação do querelado.

Petição (fl. e-STJ 393/1.482): notificado, o querelado apresentou resposta, arguindo, em preliminar, violação do art. 44 do CPP, aduzindo, para tanto, que a procuração apresentada pelo querelante é deficiente, por não individualizar a conduta supostamente delitiva de forma adequada.

Sustenta, ainda, a inépcia da exordial, afirmando que o querelante narra a suposta prática do crime de difamação, mas, ao final da peça, requer a condenação do querelado pelo cometimento dos delitos de difamação e de injúria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, defende a ausência da prática dos crimes de difamação e de injúria, sob o argumento de que o querelado buscou, tão-somente, esclarecer a população sobre a realidade econômica do Estado.

Tece considerações e apresenta planilhas, com o fim de demonstrar que o caixa do Poder Executivo estadual, previsto na Lei Orçamentária de 2019, era insuficiente para cobrir as despesas obrigatórias identificadas no início do referido exercício.

Alega que a receita prevista para cobertura das despesas em 2018 foi de R\$ 6.521.063.292,48 e que, no decorrer do citado exercício, o valor da receita foi atualizado para R\$ 7.012.311.652,52. No entanto, aduz que a arrecadação do Estado só atingiu o valor de R\$ 6.395.089.166,49, registrando uma frustração orçamentária no valor de R\$ 125.974.125,99.

Afirma que, no início do exercício de 2019, o querelado determinou à Secretaria de Planejamento a abertura de procedimento administrativo, tendo sido realizados ajustes com análise de prioridade e feito contingenciamento e redução de despesas fixadas na Lei Orçamentária de 2019.

Assevera que, na prestação de contas de 2018, o TCE/RO apontou que a dívida consolidada do Estado, no terceiro quadrimestre de 2018, aumentou 0,68% em relação à apresentada em 31/12/2017, tendo o querelado, enviado à Assembleia Legislativa, mensagens visando a abertura de crédito suplementar para o ano de 2019.

Durante a entrevista apontada na queixa-crime, o querelado, sem citar o nome do querelante, expôs, com base em dados técnicos, a situação econômica do Estado de Rondônia.

Afirma que “a suposta intenção de “retirar” o Querelante da corrida eleitoral (...) se revela de todo fantasiosa e sem qualquer sustentação. A uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque em maio o processo eleitoral ainda era muito incipiente. A duas porque o Querelante nunca apresentou qualquer possibilidade de êxito no pleito de 2022, tanto que terminada as eleições do primeiro turno, este ficou em quarto lugar, com apenas 9,57% dos votos válidos” (fl. e-STJ 452).

Assevera que agiu com *animus narrandi*, não tendo havido qualquer intenção dolosa de difamar ou injuriar o querelante.

Por fim, pugna pela rejeição da queixa-crime.

Petição (fl. e-STJ 1.492/1.519): intimado, nos termos do art. 221, *caput*, do RISTJ, o querelante peticionou nos autos, sustentando a regularidade da procuração e aduzindo que o erro material constante do ano em que proferidas as ofensas não macula a referida peça.

Refuta os argumentos de mérito declinados pelo querelado e reitera a acusação lançada na queixa-crime, aduzindo que o querelado manteve servidores da gestão anterior em cargos estratégicos do Estado.

Afirma que o orçamento de 2019 foi construído tendo como parâmetro o de 2018, em que todos os compromissos financeiros com os servidores públicos estaduais, ativos e inativos, foram honrados no dia 15/12/2018.

Alega que, em 27/05/2022, o Senador Confúcio Moura rebateu, na Tribuna do Senado, as informações divulgadas pelo querelado.

Assevera que, em 30/05/2022, o querelado, durante entrevista a emissora de televisão local, teria corrigido a informação apontada na inicial e que foi divulgada durante a Rondônia Rural Show, maior evento do agronegócio da região norte do país.

Requer, ao final, o prosseguimento da ação penal.

Petição (fl. e-STJ 1.551/1.564): ouvido, o MPF opinou pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeição da queixa-crime.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 1.053 - DF (2022/0372848-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AUTOR : D P

ADVOGADOS : ELIANE CARNEIRO DE ALCÂNTARA - RO004300

PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO008139

PATRÍCIA ALVES MOREIRA - RO011073

ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO011154

DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS - RO012764

BRUNA EDUARDO DA SILVA - RO012142

RÉU : M J R DOS S

ADVOGADOS : ALEXANDRE CAMARGO - RO000704

ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO001619

NELSON CANEDO MOTTA - RO002721

CRISTIANE SILVA PAVIN - RO008221

ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO009805

ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO011009

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. PRELIMINARES. PROCURAÇÃO. ART. 44 DO CPP. NULIDADE. INÉPCIA PARCIAL DA QUEIXA. ART. 41 DO CPP.

1. Queixa-crime oferecida em 21/11/2022, na qual se imputa a Governador de Estado a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 139, *caput* (difamação), e 140, *caput* (injúria), c/c art. 141, II e III (causas de aumento de pena), todos do Código Penal, na forma do art. 70, *caput* (concurso formal), do Estatuto Repressivo pátrio.

2. Preliminar de nulidade da procuração acolhida, já que, embora seja possível superar o erro material referente ao ano em que proferidas as supostas ofensas por parte do querelado, não há indicação do artigo de lei relacionado ao crime de difamação, tampouco referência ao *nomen juris* do citado delito.

3. Preliminar de inépcia da inicial parcialmente acolhida, nos termos do art. 41 do CPP, já que o querelante sequer mencionou eventual fato que respaldasse a acusação da suposta prática do crime de injúria.

4. Preliminares acolhidas e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, I e II, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 1.053 - DF (2022/0372848-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : D P
ADVOGADOS : ELIANE CARNEIRO DE ALCÂNTARA - RO004300
PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO008139
PATRÍCIA ALVES MOREIRA - RO011073
ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO011154
DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS - RO012764
BRUNA EDUARDO DA SILVA - RO012142
RÉU : M J R DOS S
ADVOGADOS : ALEXANDRE CAMARGO - RO000704
ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO001619
NELSON CANEDO MOTTA - RO002721
CRISTIANE SILVA PAVIN - RO008221
ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO009805
ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO011009

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Compete à Corte Especial do STJ, na atual fase processual, emitir juízo de valor sobre o recebimento de queixa-crime na qual se imputa a Governador de Estado a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 139, *caput* (difamação), e 140, *caput* (injúria), c/c art. 141, II e III (causas de aumento de pena), todos do Código Penal, na forma do art. 70, *caput* (concurso formal), do referido Estatuto Repressivo pátrio.

I. Crime de difamação (art. 139, *caput*, do Código Penal)

I.1. Preliminar. Procuração. Art. 44 do CPP. Requisitos. Nulidade.

1. Acolho a preliminar de nulidade da procuração, já que, embora seja possível superar o erro material referente ao ano em que proferidas as supostas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensas, extrai-se do doc. de fl. e-STJ 17, que não há indicação do artigo de lei relacionado ao crime de difamação, tampouco referência ao *nomen juris* do citado delito.

2. Nesse sentido, confira-se julgados desta Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. QUEIXA-CRIME. ART. 44 DO CPP. PROCURAÇÃO. NARRATIVA DOS FATOS ATRIBUÍDOS AO QUERELADO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

2. O aresto impugnado foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, para a satisfação da exigência prevista art. 44 do Código de Processo Penal, não é necessária a descrição do fato criminoso no instrumento de mandato, sendo suficiente a indicação do artigo de lei no qual se baseia a queixa-crime ou a referência à denominação jurídica do crime. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.791.282/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 20/5/2019.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. MENÇÃO AO DELITO SUPOSTAMENTE COMETIDO E AO DISPOSITIVO LEGAL. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do *nomen juris* do crime no qual incidiram, em tese, os querelados" (RHC n. 69.301/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 9/8/2016).

2. Na espécie, a procuração foi outorgada a advogado, especificando poderes para atuar na ação movida contra o agravante pelo fato de ele ter incorrido no crime de difamação descrito no artigo 139 do Código Penal, requisitos esses suficientes para fins do art. 44 do CPP.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 93.319/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018.)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PROCURAÇÃO. MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. ART. 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. PRECLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGIME INTEGRAL FECHADO. DESCABIMENTO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...)

2. Quando a procuração é outorgada com a finalidade específica de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propor queixa-crime, observados os preceitos do art. 44 do Código de Processo Penal, não é necessária a descrição pormenorizada do delito, bastando a menção do fato criminoso ou o *nomen juris*. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (...)

(HC n. 158.042/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2011, DJe de 6/10/2011.)

3. Dissertando sobre o tema, Aury Lopes Jr. afirma que “Atualmente, até por força das prerrogativas asseguradas na Lei n. 8.906, têm os tribunais entendido que por “menção ao fato criminoso” compreende-se a mera indicação dos crimes praticados” (Direito Processual Penal. 18. Ed. São Paulo: Saraivajur, 2021. P. 262).

4. Considerando que o querelante, nas razões da inicial acusatória, imputa ao querelado a suposta prática do crime de difamação, tipificado no art. 139, *caput*, do Código Penal, resta demonstrado o defeito na procuração, que, conforme apontado no parecer ministerial, somente poderia ser sanado dentro do prazo decadencial previsto no art. 38 do CPP (AgRg no REsp n. 1.673.988/SP, Quinta Turma, DJe de 28/5/2018).

5. Forte nessas razões, ACOLHO PARCIALMENTE a preliminar de nulidade da procuração e, com esteio no art. 395, II, do CPP, REJEITO a queixa-crime em relação ao delito de difamação.

II. Crimes de difamação e de injúria (arts. 139, *caput*, e 140, *caput*, ambos do Código Penal)

II.1. Preliminar. Ação Penal de iniciativa privada. Inépcia. Exposição dos supostos fatos criminosos. Requisitos legais parcialmente preenchidos. Precedentes.

6. Caso superada a preliminar constante do capítulo anterior, passo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame da inépcia da inicial, arguida pelo querelado.

7. Verifica-se que, a despeito do querelante ter, ao longo das razões da inicial, sustentado a prática do crime de difamação, o querelante, no tópico “d” dos pedidos, pugna pela condenação do querelado pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 139, *caput* (difamação), e 140, *caput* (injúria), ambos do Código Penal.

8. Constata-se que o querelante, na queixa, sequer mencionou eventual fato que respaldasse a acusação da prática do crime de injúria, revelando-se, pois, a inicial inepta neste ponto, nos termos do art. 41 do CPP.

9. Em comentários sobre o tema, Gustavo Henrique Badaró preceitua que:

“Para que a acusação possa ser objeto de julgamento, ela deverá estar descrita na denúncia, quer em atenção à regra da correlação entre a acusação e sentença, quer em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.” (Processo Penal. 9. Ed. São Paulo: RT, 2021. P. 242)

10. Ultrapassado esse ponto, observa-se da exordial acusatória que o querelante contextualizou as ocasiões em que teria sido praticado o suposto crime de difamação por parte do querelado, aduzindo que, nos dias 23 e 30/05/2022, o acusado, agindo com *animus diffamandi* despontou com “a vontade livre e consciente em propagar fato sabidamente inverídico e com pratica dolosa, qual seja: que o Querelante teria deixado um déficit orçamentário de mais de 400 milhões de reais – o que, inequivocamente, disfarçava a intenção de retirar-lhe da corrida eleitoral do corrente ano” (fl. e-STJ 06).

11. A necessária exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, constitui requisito previsto no art. 41 do CPP e tem o escopo de resguardar “princípios basilares do processo penal, quais sejam, contraditório, ampla defesa e correlação entre acusação e sentença” (DE LIMA, Renato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasileiro. 10. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 334).

12. A inicial acusatória deve conferir ao acusado e à sua defesa técnica o conhecimento com precisão dos limites do fato delituoso imputado, permitindo-lhe contrapor-se à pretensão acusatória o mais amplamente possível.

13. É disso que cuida o princípio do contraditório: direito à informação (ciência dos indícios de autoria e materialidade) e direito de reação, permitindo ao querelado contrapor-se à versão acusatória via ampla defesa (autodefesa e defesa técnica).

14. No Processo Penal, o acusado defende-se dos supostos fatos delituosos imputados e, no caso concreto, constata-se que a exposição deduzida na queixa-crime, em relação ao crime de difamação, atende ao mencionado requisito legal, permitindo o exercício da ampla defesa por parte do querelado.

15. A queixa-crime narra não só o possível fato delituoso, como também as condições de tempo e lugar, a qualificação do acusado, o *animus* específico, descrevendo, ainda, a infração penal atribuída ao querelado, não havendo, portanto, que se falar em inépcia da inicial.

16. Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2.º, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 121, § 2.º, INCISOS I E III C.C. ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA IMPUTADA AO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

- Considera-se inepta a denúncia, quando não atende aos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal ('A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas'). (...)

- Não havendo prejuízo patente à defesa na forma em que posta a denúncia e nem impossibilidade de compreender o seu conteúdo material, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal não deve ser trancada. (...)

(AgRg no RHC n. 153.745/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DO QUERELANTE À QUERELADA DO COMETIMENTO DOS CRIMES TIPIFICADOS PELOS ARTS. 138, 139 E 140, COM A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 141, II E III, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA EXORDIAL. REJEIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. CONDUTAS ATÍPICAS. ANIMUS CALUNIANDI, DIFFAMANDI VEL INJURIANDI. NÃO OCORRÊNCIA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. (...)

2. A queixa-crime descreveu a conduta praticada pela querelada, bem como imputou o cometimento dos delitos que se amoldam, em tese, aos tipos legais indicados, razão pela qual não se pode falar em sua inépcia. (...). Assim, tendo o querelante narrado de forma clara os fatos que, a seu ver, configuram os crimes imputados à querelada, indicando expressamente quais afirmações configurariam a calúnia, a difamação e a injúria, e apontando o suposto dolo específico - consistente na finalidade de ofender a honra objetiva e subjetiva do querelante -, atende-se minimamente ao requisito do art. 41 do CPP (a queixa contera a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias), o que viabiliza o exercício do direito de defesa e afasta a inépcia da queixa. (...)

(APn n. 881/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe de 21/8/2018.)

17. Na mesma toada, Eugenio Pacelli *et al* dissertam que:

“A preocupação é com a descrição completa do fato, com a inclusão de todas as elementares do tipo, bem como de suas circunstâncias”. (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentário ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. São Paulo: Atlas: 2021. P. 135).

18. É preciso registrar que os requisitos previstos no art. 41 do CPP não constituem um fim em si mesmo, mas devem ser observados com o fim de viabilizar o exercício da defesa por meio do contraditório. Uma vez cumpridos os requisitos, não há que se cogitar de inépcia da inicial.

19. Verifica-se, ainda, que, na situação em comento, o querelado limitou-se, na resposta, a arguir genericamente a inépcia da exordial, sem apontar especificamente alguma espécie de prejuízo concreto que possa ser causado ao demandado, nos termos do art. 563 do CPP.

20. Forte nessas razões, ACOLHO PARCIALMENTE a preliminar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inépcia suscitada pelo querelado, tão-somente no que tange ao crime de injúria, nos termos do art. 395, I, do CPP.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões e com fulcro no art. 395, I e II, do CPP, REJEITO a queixa-crime, em virtude (i) da nulidade da procuração no que tange ao crime de difamação e (ii) da inépcia da queixa, em relação ao delito de injúria.

Considerando o princípio da causalidade, condeno o querelante nas custas judiciais, que foram recolhidas (fl. e-STJ 20), e em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nesse diapasão, confira-se APn n. 991/DF, Corte Especial, julgado em 6/10/2021, DJe de 19/10/2021.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0372848-4

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 1.053 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 17/05/2023

JULGADO: 17/05/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: DANIEL PEREIRA
ADVOGADOS	: ELIANE CARNEIRO DE ALCÂNTARA - RO004300 PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO008139 PATRÍCIA ALVES MOREIRA - RO011073 ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO011154 DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS - RO012764 BRUNA EDUARDO DA SILVA - RO012142
RÉU	: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE CAMARGO - RO000704 ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO001619 NELSON CANEDO MOTTA - RO002721 CRISTIANE SILVA PAVIN - RO008221 ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO009805 ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO011009

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, tendo sido dispensada a sustentação oral, o Dr. Alexandre Camargo, pelo querelado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a queixa-crime, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.